SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239399 - MG (2026/0155303-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANAIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEIDILENE CONSOLACAO ALVES E ARAUJO COELHO - MG110951
		MAURO ARÁUJO JÚNIOR - MG107873
AGRAVADO	:	EURO VAZ CAIXETA
ADVOGADA	:	JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492
AGRAVADO	:	TERRA SANTA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL LOTEADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* (ART. 505 DO CPC). DECISÃO SURPRESA (arts. 9ºº E 10 DO CPC). BOA FÉ DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (ARTS. 789, 797, 835, I, E 805 DO CPC). INDEFERIMENTO DA PENHORA POR INVIABILIDADE PRÁTICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA (ART. 50 DO CC/02). IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA AUTOMÁTICA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se discutiu o indeferimento de penhora de imóvel objeto de loteamento, em contexto de ação civil pública e aquisição por terceiros de boa-fé.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve redecisão de matéria preclusa sem fato novo relevante, em contrariedade ao art. 505 do CPC; (ii) se ocorreu decisão surpresa por supressão do contraditório de terceiros, considerando os arts. 9º e 10 do CPC e do

Documento eletrônico VDA59534748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 084d96bd-9657-4257-92ab-206d6b191706

regime dos embargos de terceiro; (iii) se a negativa de penhora afronta os arts. 789, 797, 835, I, e 805 do CPC, bem como se a desconsideração inversa (art. 50 do CC/02) imporia penhora automática de bens da pessoa jurídica.

3. O Tribunal de origem entendeu que não houve violação do art. 505 do CPC, pois a reavaliação da viabilidade da penhora se deu em decorrência de modificação substancial do estado de fato evidenciada por documentos supervenientes relativos a loteamento e à ação civil pública. Também foi consignado que não houve decisão surpresa pois não houve juízo definitivo sobre a boa-fé de terceiros, mas apenas exame de adequação e efetividade da medida constritiva diante da elevada probabilidade de oposição de embargos de terceiros.

4. O indeferimento de penhora sobre bem específico, por inviabilidade prática, não esvazia a responsabilidade patrimonial nem a execução no interesse do credor, permanecendo hígida a busca por outros bens penhoráveis. A desconsideração inversa viabiliza o redirecionamento da execução à pessoa jurídica, mas não autoriza penhora automática de bens, impondo análise individualizada conforme o contexto processual.

5. A pretensão de infirmar as conclusões adotadas na origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 084d96bd-9657-4257-92ab-206d6b191706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239399 - MG (2026/0155303-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANAIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEIDILENE CONSOLACAO ALVES E ARAUJO COELHO - MG110951
		MAURO ARÁUJO JÚNIOR - MG107873
AGRAVADO	:	EURO VAZ CAIXETA
ADVOGADA	:	JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492
AGRAVADO	:	TERRA SANTA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL LOTEADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* (ART. 505 DO CPC). DECISÃO SURPRESA (arts. 9ºº E 10 DO CPC). BOA FÉ DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO (ARTS. 789, 797, 835, I, E 805 DO CPC). INDEFERIMENTO DA PENHORA POR INVIABILIDADE PRÁTICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA (ART. 50 DO CC/02). IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA AUTOMÁTICA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, na qual se discutiu o indeferimento de penhora de imóvel objeto de loteamento, em contexto de ação civil pública e aquisição por terceiros de boa-fé.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve redecisão de matéria preclusa sem fato novo relevante, em contrariedade ao art. 505 do CPC; (ii) se ocorreu decisão surpresa por supressão do contraditório de terceiros, considerando os arts. 9º e 10 do CPC e do

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

regime dos embargos de terceiro; (iii) se a negativa de penhora afronta os arts. 789, 797, 835, I, e 805 do CPC, bem como se a desconsideração inversa (art. 50 do CC/02) imporia penhora automática de bens da pessoa jurídica.

3. O Tribunal de origem entendeu que não houve violação do art. 505 do CPC, pois a reavaliação da viabilidade da penhora se deu em decorrência de modificação substancial do estado de fato evidenciada por documentos supervenientes relativos a loteamento e à ação civil pública. Também foi consignado que não houve decisão surpresa pois não houve juízo definitivo sobre a boa-fé de terceiros, mas apenas exame de adequação e efetividade da medida constritiva diante da elevada probabilidade de oposição de embargos de terceiros.

4. O indeferimento de penhora sobre bem específico, por inviabilidade prática, não esvazia a responsabilidade patrimonial nem a execução no interesse do credor, permanecendo hígida a busca por outros bens penhoráveis. A desconsideração inversa viabiliza o redirecionamento da execução à pessoa jurídica, mas não autoriza penhora automática de bens, impondo análise individualizada conforme o contexto processual.

5. A pretensão de infirmar as conclusões adotadas na origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANAIR JOSÉ RODRIGUES (ANAIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE IMÓVEL – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – IMÓVEL OBJETO DE LOTEAMENTO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ – ECONOMIA PROCESSUAL – AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRECLUSÃO PRO JUDICATO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MANUTENÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão que indefere a penhora de bem imóvel pode ser revista diante de modificação substancial do estado de fato, notadamente em razão da juntada de novos elementos que demonstrem a inviabilidade prática da constrição.*

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

> *2. A existência de loteamento irregular, objeto de ação civil pública, e a alienação de unidades a terceiros de boa-fé justificam o indeferimento da penhora por economia processual, considerando-se a alta probabilidade de oposição de embargos de terceiros com êxito.*
> *3. Não configura violação ao princípio da preclusão pro judicato a reavaliação da viabilidade da penhora diante de fatos novos e relevantes.*
> *4. A desconsideração inversa da personalidade jurídica permite o redirecionamento da execução à pessoa jurídica, mas não implica constrição automática de bens específicos, exigindo-se análise individualizada.*
> *5. Inexistindo os requisitos legais para concessão de efeito ativo e tutela recursal (art. 300 do CPC), deve ser indeferido o pedido liminar.*
> *6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão agravada mantida* (e-STJ, fl. 490).

Nas razões do presente agravo, ANAIR defendeu o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica e o cabimento do agravo nos termos do art. 1.042 do CPC (e-STJ, fls. 529-535).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF. ANAIR alegou **(1)** violação do art. 505 do CPC por suposta preclusão *pro judicato*, sustentando que o Juízo de primeira instância reviu decisão anterior sobre a penhora sem fato novo juridicamente relevante; **(2)** ofensa dos arts. 9º e 10, ambos do CPC, por supressão indevida do contraditório de terceiros ao indeferir a penhora com base em boa-fé presumida; **(3)** má aplicação do art. 674 do CPC, ao deslocar para a execução matéria própria de embargos de terceiro; **(4)** afronta aos arts. 789, 797, 835, I, e 805, todos do CPC, por negar a penhora de imóvel considerando a responsabilidade patrimonial e a efetividade da execução; e **(5)** violação do art. 50 do CC/02 quanto aos efeitos práticos da desconsideração inversa sobre bens da pessoa jurídica (e-STJ, fls. 507-512).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Da reconstituição fática

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em cheques emitidos em 2008, em que ANAIR buscou satisfazer o crédito; diante de insucesso contra o devedor pessoa física, instaurou incidente de desconsideração inversa para alcançar bens da Terra Santa, reconhecido por sentença que incluiu a empresa no polo passivo e anotou restrição na matrícula do imóvel 57.258. Em 3/12/2024, o juízo autorizou a penhora do imóvel, afastando a controvérsia sobre loteamento e terceiros para eventual embargos de terceiro; em 27/3/2025, com base em informações sobre ACP envolvendo loteamento e possíveis adquirentes de boa-fé, o juízo reconsiderou e indeferiu a penhora por economia processual, decisão mantida em 9/6/2025 ao rejeitar os embargos de declaração. ANAIR interpôs agravo de instrumento. A 13ª Câmara Cível do TJMG negou provimento, afirmando que houve modificação substancial do estado de fato com documentos da ACP; que a avaliação de viabilidade da penhora não violou a preclusão *pro judicato*; que desconsideração inversa não implica penhora automática e que faltavam os requisitos do art. 300 do CPC. Após, ANAIR interpôs recurso especial e, diante da inadmissibilidade por Súmula n. 7 do STJ, apresentou o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 505 do CPC por redecisão de matéria sem fato novo relevante; (ii) é indevida a supressão do contraditório de terceiros ao afastar a penhora com base em boa-fé presumida, em descompasso com os arts. 9º, 10 e 674 do CPC; (iii) a negativa de penhora afronta os arts. 789, 797, 835, I, e 805 do CPC e esvazia os efeitos do art. 50 do CC após a desconsideração inversa.

(1) e **(2)** Da alegada violação dos arts. 505, 9º e 10 do CPC por suposta preclusão *pro judicato* e decisão surpresa

ANAIR alegou violação dos referidos dispositivos por suposta preclusão *pro judicato*, sustentando que o Juízo de primeira instância reviu decisão anterior sobre a penhora sem fato novo juridicamente relevante e também por supressão indevida do contraditório ao indeferir a penhora com base em boa-fé presumida de terceiros.

Sobre o ponto, a Corte mineira reconheceu a existência de modificação substancial do estado de fato, a partir da juntada de elementos mais robustos acerca da Ação Civil Pública n.º 5006282-41.2023.8.13.0481, que discutiu a regularidade do loteamento instalado sobre o imóvel apontado para constrição. O acórdão recorrido explicou que a reavaliação sobre a penhora não violou a preclusão, pois decorreu de informações novas, sem impedir o prosseguimento da execução ou a busca de outros bens penhoráveis.

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

O acórdão, além disso, consignou que não houve decisão sobre a boa-fé de terceiros, o que houve foi uma avaliação da viabilidade prática da penhora à luz de provável oposição de embargos de terceiros com elevada chance de êxito, diante de alienações pretéritas no loteamento e da boa fé dos terceiros adquirentes.

Vejamos os trechos do acórdão recorrido:

> *Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 57.258, sob o fundamento de que o bem em questão, atualmente objeto de loteamento com unidades alienadas a terceiros de boa-fé, se mostra incompatível com a efetividade da constrição judicial, em virtude da alta probabilidade de oposição de embargos de terceiros com êxito, o que tornaria a medida inócua e antieconômica do ponto de vista processual.*
> *O agravante alega violação à preclusão pro judicato, além de cerceamento do direito de execução e indevida supressão da via própria para discussão da boa-fé de terceiros. Entretanto, razão não lhe assiste.*
> *Conforme delineado nas contrarrazões apresentadas por EURO VAZ CAIXETA, a decisão agravada não reexaminou matéria preclusa, tampouco contrariou decisão anterior de forma indevida.* ***O próprio juízo reconheceu que a reanálise decorreu de modificação substancial no estado de fato, notadamente após a juntada de elementos mais robustos, nos autos, acerca da Ação Civil Pública nº 5006282-41.2023.8.13.0481, que discute a regularidade do loteamento instalado sobre o referido imóvel.***
> ***A alteração de entendimento ocorreu, portanto, dentro dos limites da legalidade e em estrita observância aos princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da efetividade da execução. Ressalte-se que a decisão agravada não impede o agravante de prosseguir com a execução, tampouco de buscar a penhora de outros bens passíveis de constrição, mas apenas indeferiu a constrição sobre um bem cuja penhora se revela, prima facie, inadequada diante da situação de fato apresentada.***
> ***No que tange à alegação de cerceamento de defesa, esta também não se sustenta. O juízo não decidiu sobre a boa-fé dos terceiros, tampouco substituiu o juízo dos embargos de terceiros, mas apenas realizou uma avaliação preliminar da viabilidade da penhora em face da provável oposição de embargos com elevada chance de êxito, diante da situação consolidada no loteamento.***
> ***Ressalte-se ainda que a averbação da execução na matrícula do imóvel, embora relevante, não é suficiente para afastar, por si só, a presunção de boa-fé dos adquirentes, especialmente diante de um cenário em que há alienações anteriores e contratos particulares não registrados*** (e-STJ, fls. 490-494 – com e sem destaques no original).

A reversão da medida de constrição, nas condições delineadas, foi motivada por quadro fático superveniente. Para infirmá-la, o especial exigiria cotejo das circunstâncias concretas e do acervo informativo sobre a ação civil pública, sobre o estágio do loteamento e a existência de adquirentes pretéritos, o que configuraria reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

Assim sendo, pela necessidade de reexame fático probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Da violação do art. 674 do CPC

ANAIR defendeu que houve má aplicação dos arts. 674 e seguintes do CPC, ao deslocar para a execução matéria própria de embargos de terceiro.

Quanto ao ponto, conforme destacado nos trechos supra mencionados, o acórdão deixou claro que não foi decidido sobre o mérito da posse ou da boa-fé de terceiros. Somente se apreciou, em exame preliminar de conformidade e adequação, a viabilidade concreta da constrição, ante a elevada probabilidade de oposição de embargos com êxito, em razão de alienações anteriores no contexto de loteamento irregular.

Foi registrado, inclusive, que a execução poderia prosseguir com a busca de outros bens, não se criando qualquer óbice para eventual tutela de terceiros em sede própria, caso sobrevenha constrição incompatível. Para desconstituir esse juízo de adequação, seria imprescindível reavaliar os elementos de fato que sustentaram a conclusão, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(4) e **(5)** Da violação dos arts. 789, 797, 805, e 835, I, todos do CPC, e do art. 50 do CC/02

ANAIR suscitou violação dos referidos dispositivos por entender que, ao indeferir a penhora de imóvel, o acórdão teria violado os princípios da responsabilidade patrimonial e da execução no interesse do credor, também foi alegado que, reconhecida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, seria imperativa a penhora de bens da pessoa jurídica controlada pelo executado, em especial do imóvel de matrícula n. 57.258.

No entanto, o Tribunal mineiro registrou que o indeferimento incidiu sobre um bem específico, em razão da inviabilidade prática da constrição, e não esvaziou a responsabilidade patrimonial do devedor, ao contrário, preservou-se o prosseguimento do feito e a pesquisa por outros bens penhoráveis, resguardando a efetividade sem introduzir medida que, *prima facie*, se mostrava inócua e antieconômica.

Vejamos os trechos do aresto:

> ***A alteração de entendimento ocorreu, portanto, dentro dos limites da legalidade e em estrita observância aos princípios da razoável***

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

> ***duração do processo, da economia processual e da efetividade da execução. Ressalte-se que a decisão agravada não impede o agravante de prosseguir com a execução, tampouco de buscar a penhora de outros bens passíveis de constrição, mas apenas indeferiu a constrição sobre um bem cuja penhora se revela, prima facie, inadequada diante da situação de fato apresentada.***
> *No que tange à alegação de cerceamento de defesa, esta também não se sustenta. O juízo não decidiu sobre a boa-fé dos terceiros, tampouco substituiu o juízo dos embargos de terceiros, mas apenas realizou uma avaliação preliminar da viabilidade da penhora em face da provável oposição de embargos com elevada chance de êxito, diante da situação consolidada no loteamento.*
> *Ressalte-se ainda que a averbação da execução na matrícula do imóvel, embora relevante, não é suficiente para afastar, por si só, a presunção de boa-fé dos adquirentes, especialmente diante de um cenário em que há alienações anteriores e contratos particulares não registrados.*
> ***Também não há que se falar em contradição entre a decisão agravada e aquela que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Como bem pontuado nas contrarrazões, a desconsideração permite o redirecionamento da execução à empresa, mas não implica penhora automática de seus bens, sendo necessária análise individualizada de cada pedido de constrição, conforme o momento e o contexto do processo*** (e-STJ, fls. 494-495 – com e sem destaques no original).

A aferição de viabilidade prática da penhora, a partir de informações do loteamento e da ação civil pública correlata, é questão eminentemente fática. A pretensão recursal, no ponto, implicaria substituir a conclusão das instâncias ordinárias por nova valoração das circunstâncias do caso concreto, o que não se admite em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão explicitou que a desconsideração inversa viabiliza o redirecionamento da execução à pessoa jurídica, mas não resulta em penhora automática de bens específicos, devendo-se proceder ao exame individualizado de cada pedido de constrição, conforme o momento e o contexto processual.

No caso, a negativa da penhora do imóvel decorreu da situação fática consolidada do loteamento e da perspectiva concreta de embargos com provável êxito, sem impedir a busca de outros bens da própria pessoa jurídica. A revisão dessa premissa exigiria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim sendo, pela necessidade de revolvimento probatório, não é possível conhecer do recurso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:53
Código de Controle do Documento: abfe3ccf-65a3-4d4f-a0ee-e2b85a5bb9c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.239.399 / MG

Número Registro: 2026/0155303-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252073804001 10000252073804002 10000252073804003 20738123320258130000
11528494020088130480

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANAIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	: MAURO ARÁUJO JÚNIOR - MG107873
	CLEIDILENE CONSOLACAO ALVES E ARAUJO COELHO - MG110951
AGRAVADO	: EURO VAZ CAIXETA
ADVOGADA	: JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492
AGRAVADO	: TERRA SANTA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:43
Código de Controle do Documento: b2dc6ed7-c8af-4e35-991f-76db7f467087

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:43
Código de Controle do Documento: b2dc6ed7-c8af-4e35-991f-76db7f467087